



Ofício n.º 429/2021-GP

Victor Graeff/RS., 27 de Dezembro de 2021.

Exma. Senhora,
ILVÂNIA EUNICE WENTZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Victor Graeff/RS

Assunto: Anexar e substituir no Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021 as alterações conforme anexo.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Na oportunidade em que lhe cumprimento, vimos através de vossa presença enviar Mensagem ao Poder Legislativo Municipal solicitando que esta Casa de Leis, junte ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021 as alterações conforme seguem em anexo.

Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021 - “Dispõe sobre o Parcelamento, a anistia, a compensação, a dação em pagamento, a revisão e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa.”

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos a atenção dispensada, renovando votos de elevada estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF/RS
Protocolo n.º 423/2021

27 DEZ. 2021

15 h 32 min.

Recebido




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2021.

“Dispõe sobre o Parcelamento, a anistia, a compensação, a dação em pagamento, a revisão e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa”.

Art. 1.º - O parcelamento, a anistia, a compensação, a dação em pagamento, a revisão e o cadastro dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º - Serão objeto de parcelamento, de anistia, de compensação e de dação em pagamento, os créditos tributários e não tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

**SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO**

Art. 3.º - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas.

Art. 4.º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a 15 (quinze) URM's.

Art. 5.º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Os requerimentos formulados fora do prazo estipulado no *caput* do presente artigo, não poderão ser beneficiados pela anistia concedida na presente Lei.

Art. 6.º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo, mediante anexação de Extrato de Dívida ao Termo supra citado.

§ 1.º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade do crédito original, confessado por ocasião da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, descontadas as parcelas liquidadas.



§ 2.º - O Termo de Confissão de Dívida será individualizado, por natureza do débito e, no caso de débitos de mesma natureza, porém, relacionados a inscrições diferentes, haverá um Termo de Confissão de Dívida para cada inscrição.

Art. 7.º - Quando os débitos forem de Pessoa Jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou terceiros.

Art. 8.º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito, nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da próxima parcela.

SEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 9.º - Aos critérios tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida anistia parcial, nos seguintes termos:

I – aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, será concedida anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

II – aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 12 (doze) parcelas, será concedida a anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) de multa e mora;

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida a anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) de multa e mora, e;

IV - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedida a anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) de multa e mora.

Art. 10.º - Os valores objetos de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de no mínimo 20% (vinte por cento) do débito executado, observando, para o restante da dívida, as regras fixadas no Art. 9.º.

§ 1.º - Para o parcelamento de valores em cobrança judicial é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, caso fixados.

§ 2.º - Será facultado ao devedor promover o recolhimento integral dos honorários advocatícios ao final do parcelamento de que trata o Art. 9.º, ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, contados da formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 11.º - Compete a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, por meio do seu setor respectivo, elaborar o extrato do débito, acrescido dos juros e multa de mora, bem como percentual de anistia, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos termos do Art. 9.º.



SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 12.º - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, poderão ser novamente parcelados, observando as regras fixadas na Seção II.

Parágrafo Único – A presente Lei aplica-se aos parcelamentos vigentes, os quais serão cancelados e refinanciados na forma desta Lei.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 13.º - O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1.º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2.º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

SEÇÃO V DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 14.º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, conforme artigo 156, inciso XI, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, desde que atendida as seguintes condições:

I – a dação seja procedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com a atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1.º - Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



§ 2.º - O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, após processo administrativo, nos termos de ato do Poder Executivo que declarará o recebimento do imóvel em dação.

SEÇÃO VI DA REVISÃO

Art. 15.º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu a causa à prescrição.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços do Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

III – cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

§ 1.º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2.º - Sempre que ocorrer o cancelamento de créditos tributários ou não tributários que já tenham sido ajuizados, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda comunicará a Procuradoria Municipal, que ficará autorizada a requerer a extinção da ação judicial correspondente.

SEÇÃO VII DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 16.º - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a Créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 17.º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o Art. 16, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo Único – O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos casos de:

- I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II – benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18.º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 19.º - Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 20.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS, aos 27 dias
de Dezembro de 2021.



LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

REGIME: ORDINÁRIO

Prezada Senhora Presidente,

Prezados Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade solicitar ao Poder Legislativo autorização para realizar um parcelamento especial (REFIS).

Insta destacar que essa autorização é de suma importância, visto que hoje o Município de Victor Graeff - RS tem um saldo a receber de tributos de RS 1.142.420,57 de valor principal, com a arrecadação desse valor poderemos investir o produto da arrecadação em diversos setores.

Anexado a esse Projeto de Lei o respectivo Impacto Financeiro, onde consta mais justificativas.

Ante ao exposto, requer-se a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, por essa Casa Legislativa e desde já na expectativa de aprovação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 27 dias de dezembro de 2021.


LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal